

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO  
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Conselho Institucional.....	2
Corregedoria do MPF.....	4
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	4
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	5
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	7
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	10
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	10
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	11
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	21
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	22
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	24
Expediente.....	26

**CONSELHO SUPERIOR**

**RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 16.**

DATA: 06/05/2024 PERÍODO: 29/04/2024 a 03/05/2024

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000062/2024-31 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 06(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)  
Data: 29/04/2024  
Interessados: PR-SP - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Processo: 1.00.001.000063/2024-86 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 02(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)  
Data: 29/04/2024  
Interessados: IVAN CLAUDIO GARCIA MARX

Processo: 1.00.001.000064/2024-21 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 02(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)  
Data: 30/04/2024  
Interessados: ANDRE BORGES ULIANO

KARLA CRISTINA C. A. ALVES  
Secretária Executiva  
CSMPF

## CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO: 5 DATA: 03/05/2024 14:34:28 PERÍODO: 01/04/2024 A 02/05/2024.

## PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo:1.15.000.003221/2022-75 - Eletrônico  
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem:PR-CE  
Relator:17º Ofício do CIMPF(ANA BORGES COELHO SANTOS)  
Data: 01/04/2024

Processo:1.29.000.008705/2023-04 - Eletrônico  
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem:PRM-R.GRANDE  
Relator:6º Ofício do CIMPF(FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO)  
Data: 01/04/2024

Processo:1.25.000.004612/2023-41 - Eletrônico  
Assunto:RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO  
Origem:PR-PR  
Relator:18º Ofício do CIMPF(FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO)  
Data: 01/04/2024

Processo:1.22.003.000225/2024-07 - Eletrônico  
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem:PRM-UBERLANDIA  
Relator:17º Ofício do CIMPF(ANA BORGES COELHO SANTOS)  
Data: 02/04/2024

Processo:1.14.009.000133/2019-73 - Eletrônico  
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem:PRM-GUANAMBI  
Relator:11º Ofício do CIMPF(MARIO LUIZ BONSAGLIA)  
Data: 02/04/2024

Processo:1.12.000.000102/2024-34 - Eletrônico  
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem:PR-AP  
Relator:9º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)  
Data: 08/04/2024

Processo:1.26.003.000140/2022-18 - Eletrônico  
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem:PR-PE  
Relator:2º Ofício do CIMPF(OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA)  
Data: 17/04/2024

Processo:1.11.000.000677/2023-11 - Eletrônico  
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem:PR-AL  
Relator:19º Ofício do CIMPF(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)  
Data: 23/04/2024

Processo:1.31.000.000097/2024-12 - Eletrônico  
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem:PR-RO  
Relator:13º Ofício do CIMPF(EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA)  
Data: 25/04/2024

Processo:1.10.000.000172/2020-33 - Eletrônico  
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem:PR-AC  
Relator:6º Ofício do CIMPF(FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO)  
Data: 25/04/2024

Processo:1.30.001.000933/2023-05 - Eletrônico

Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem:PR-RJ  
Relator:2º Ofício do CIMPF(OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA)  
Data: 30/04/2024

Processo:1.13.000.001208/2023-37 - Eletrônico  
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO  
Origem:PR-AM  
Relator:7º Ofício do CIMPF(ROGERIO DE PAIVA NAVARRO)  
Data: 30/04/2024

Processo:1.30.008.000150/2011-10  
Assunto:RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO  
Origem:PRM-RESENDE-RJ  
Relator:10º Ofício do CIMPF(JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO)  
Data: 02/05/2024

TOTAL: 13 PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS.

LINDÔRA MARIA ARAUJO  
Presidente do CIMPF

SESSÃO: 6 DATA: 03/05/2024 14:50:56 PERÍODO: 01/04/2024 A 02/05/2024.

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo:JF-NVI/MS-5000994-39.2023.4.03.6006-MSCIV - Eletrônico  
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem:PR-PR  
Relator:10º Ofício do CIMPF(JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO)  
Data: 02/04/2024

Processo:JF/CHP/SC-5009056-76.2022.4.04.7202-INQ - Eletrônico  
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem:PRM-S.MIGUEL  
Relator:16º Ofício do CIMPF(ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO)  
Data: 02/04/2024

Processo:JF/PR/PON-ANPP-5012629-22.2022.4.04.7009 - Eletrônico  
Assunto:RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF  
Origem:PRM-P.GROSSA  
Relator:2º Ofício do CIMPF(EDUARDO KURTZ LORENZONI)  
Data: 03/04/2024

Processo:JF/CE-0800543-60.2022.4.05.8103-INQ - Eletrônico  
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem:PRM-LIMOEIRO  
Relator:12º Ofício do CIMPF(JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)  
Data: 05/04/2024

Processo:JF/PR/CUR-ANPP-5066456-38.2023.4.04.7000 - Eletrônico  
Assunto:RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF  
Origem:PRM-F.BELTRAO  
Relator:7º Ofício do CIMPF(ROGERIO DE PAIVA NAVARRO)  
Data: 08/04/2024

Processo:JF-PA-1012922-30.2020.4.01.3900-IP - Eletrônico  
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem:PR-PA  
Relator:9º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)  
Data: 16/04/2024

Processo:JFRS/POA-5012657-71.2023.4.04.7100-INQ - Eletrônico  
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem:PR-RS  
Relator:3º Ofício do CIMPF(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)  
Data: 23/04/2024

Processo:JF-AP-1002971-84.2020.4.01.3100-IP - Eletrônico  
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO  
Origem:PR-AP  
Relator:11º Ofício do CIMPF(MARIO LUIZ BONSAGLIA)  
Data: 29/04/2024

TOTAL: 08 PROCESSOS JUDICIAIS.

LINDÔRA MARIA ARAUJO  
Presidente do CIMPF

#### CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 36, DE 3 DE MAIO DE 2024.

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SUPLENTE, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 02/2024/CI/PGR, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 6 de maio de 2024, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000068/2023-18, constituída pela Portaria CMPF nº 51, de 24 de agosto de 2023, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se.

CELIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 24, DE 6 DE MAIO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00014685/2024), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 03/05/2024;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
281	JUNDIAÍ	FLAVIA MENDES PEREIRA RIVELLI CAÇADOR	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPO LIMPO PAULISTA	01/03/2024 a 03/03/2024

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas (as quais não possuem Promotores Eleitorais Titulares designados no período em questão), os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
19	BARIRI	LUCAS MAESTER COLOMBO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/03/2024 a 16/03/2024

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
19	BARIRI	NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAJUÍ	01/03/2024 a 16/03/2024
281	JUNDIAÍ	Afastamento Sem Substituição	-	01/03/2024 a 03/03/2024

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA PRR4 Nº 96, DE 3 DE MAIO DE 2024.

A PROCURADORA-CHEFE ADJUNTA DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria SG/MPF nº 382, de 5 de maio de 2015, e a Portaria PGR/MPF nº 998, de 24 de novembro de 2023,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela Presidência da OAB/RS, solicitando a suspensão das audiências e prazos processuais nos dias 6 a 10 de maio, no âmbito desta Procuradoria Regional da República da 4ª Região (Ofício Circular nº 25/2024/Presidência);

CONSIDERANDO a declaração do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024), em decorrência dos eventos climáticos adversos provocados pelas chuvas intensas ocorridas nos últimos dias;

CONSIDERANDO a suspensão dos prazos processuais, sessões e audiências, nos dias 6 a 10 de maio de 2024, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Portaria TRF4 nº 386, de 3 de maio de 2024);

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as audiências e os prazos nos processos administrativos em trâmite na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, nos dias 6 a 10 de maio de 2024, ressalvados os casos de urgência.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL  
Procuradora-Chefe Adjunta da Procuradoria Regional da República da 4ª Região

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

ATA DA CENTÉSIMA OITAVA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2024.

Em 30 de abril de 2024 realizou-se a 108ª Sessão Ordinária (virtual) do Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na 5ª Região, com os Procuradores Regionais da República integrantes deste Núcleo: Adílson Paulo Prudente do Amaral Filho, Coordenador; Sônia Maria de Assunção Macieira, Membro Titular e Caroline Maciel da Costa, Membro Suplente. Foram julgados os votos dos procedimentos extrajudiciais, conforme previstos em pauta, da seguinte forma:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000582/2023-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 30 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. APURAR SUPOSTA INSUFICIÊNCIA NOS VALORES DE INDENIZAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO. DILIGÊNCIAS DO MPF CONCLUÍRAM QUE O BENEFICIÁRIO FIRMOU ACORDO COM A EMPRESA E RECEBEU OS VALORES CORRESPONDENTES ÀS INDENIZAÇÕES PARA OS SELOS OBJETO DA REPRESENTAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000566/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 33 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS INDÍGENAS. ACOMPANHAR E APURAR A AÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTRA OS INDÍGENAS E BARRAQUEIROS DA PRAIA DO AMOR, JACUMÃ, CIDADE DO CONDE/PB. FOI INSTAURADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 1.24.000.001213/2023-66, INSTRUÍDO COM TODA A DOCUMENTAÇÃO ORIGINAL DESTES FEITOS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.004.000072/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 35 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ENSINO SUPERIOR. APURAR NOTÍCIA DE QUE OS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - CAMPUS LAGARTO ESTARIAM SENDO LESADOS EM RAZÃO DE NÃO POSSUÍREM DIREITO AO BÔNUS REGIONAL DE 10% PARA ESTUDANTES QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO NO ESTADO SOBRE A NOTA DO ENEM/SISU. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A QUESTÃO JÁ SE ENCONTRA JUDICIALIZADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.000.002522/2019-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 37 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. DELIBERAR QUANTO A EVENTUAL INTERESSE/POSSIBILIDADE DE ADESÃO AO PROJETO "ORGANIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS LISTAS DE ESPERA DO SUS E APERFEIÇOAMENTO DA REGULAÇÃO EM SAÚDE", APRESENTADO PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DILIGÊNCIAS DO MPF CONCLUÍRAM QUE NÃO HÁ NOS AUTOS DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE COMETIDA IN CONCRETO

PELO PODER PÚBLICO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001445/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 39 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO SUPERIOR. NOTÍCIA DE DEMORA DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, EM JOÃO PESSOA, A EMITIR DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE GRADUAÇÃO. SOLICITADAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES À REPRESENTANTE NÃO HOUVE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE DAR INÍCIO À INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.15.000.002289/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 43 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA A CRIAÇÃO DE UMA CARTEIRA DE PASSE LIVRE, VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUE FACILITE O ACESSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AOS TRANSPORTES COLETIVOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E INTERESTADUAIS. OFICIADA A ANTT INFORMOU QUE REGULARMENTE REALIZA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.28.000.001254/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 40 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAR SUPOSTA INCOERÊNCIA DOS SISTEMAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, NO QUE TANGE ÀS INFORMAÇÕES INSERIDAS A RESPEITO DA CAPACIDADE LABORATIVA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O CADASTRO INADEQUADO FOI CORRIGIDO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000615/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 54 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POPULAÇÃO ATINGIDA POR TRAGÉDIAS: CASO PINHEIRO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA BRASKEM POR MORADOR DO BAIRRO DO PINHEIRO. DESOCUPAÇÃO DO LOCAL DE RESIDÊNCIA E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL, SEM A COMPENSAÇÃO DEVIDA AOS DANOS FÍSICOS, PSÍQUICOS E FINANCEIROS SOFRIDOS PELO GRUPO FAMILIAR. DILIGÊNCIAS DO MPF AO LONGO DOS TRÊS ANOS DE TRAMITAÇÃO DO IC ACOMPANHARAM AS TRATATIVAS ENTRE O REPRESENTANTE E A EMPRESA, QUE FIRMARAM ACORDO NO ANO DE 2023. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.28.000.000047/2024-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 53 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. AÇÕES AFIRMATIVAS. SOLICITAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE BÔNUS NAS NOTAS DO ENEM PARA ALUNOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA QUE SÃO MORADORES DA REGIÃO DO CAMPUS OU ESTADO EM QUE ESTÁ LOCALIZADA A INSTITUIÇÃO. O NAOP5 JÁ ANALISOU A QUESTÃO ANTERIORMENTE E DECIDIU PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EDIÇÃO DA LEI Nº 14.723/2023 - DETERMINA QUE OS CANDIDATOS CONCORRERÃO ÀS VAGAS RESERVADAS PELO PROGRAMA DE COTAS APENAS SE NÃO ALCANÇAREM AS NOTAS PARA INGRESSO ÀS VAGAS DA AMPLA CONCORRÊNCIA. AUTONOMIA DAS IFES. NÃO HÁ PREJUÍZO AOS CANDIDATOS COTISTAS, POIS SUAS VAGAS JÁ ESTÃO RESERVADAS NO EDITAL, PRIORIZAÇÃO DOS ESTUDANTES DA AMPLA CONCORRÊNCIA DA LOCALIDADE QUE DISPUTAM COM ESTUDANTES DE TODO O PAÍS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.000.002490/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 56 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. NOTÍCIA DE DESRESPEITO À COMUNIDADE LGBTQIA+ NO NOVO DOCUMENTO DE IDENTIDADE NACIONAL, O QUAL COLOCA O NOME SOCIAL E O NOME DO REGISTRO CIVIL EM IGUALDADE DE TAMANHO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O MINISTÉRIO DA GESTÃO E INOVAÇÃO NOS SERVIÇOS PÚBLICOS PROMOVEU A ALTERAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE NACIONAL, QUE NÃO MAIS CONSTARÁ O CAMPO REFERENTE AO SEXO, NEM FARÁ MAIS DISTINÇÃO ENTRE "NOME SOCIAL" E "NOME DE REGISTRO CIVIL". EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001174/2018-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 59 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. ACOMPANHAR E APURAR DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NO INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA, CAMPUS CABEDELO, RELATIVAMENTE À QUESTÃO DA ACESSIBILIDADE. APÓS DILIGÊNCIAS, O MPF INSTAUROU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, MAIS ADEQUADO PARA APURAR O FEITO. ARQUIVAMENTO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN Nº 1.28.100.000112/2023-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 60 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. LIBERDADE DE CRENÇA OU RELIGIÃO. APURAR NOTÍCIA DE QUE APENAS PADRES E PASTORES SÃO CONVIDADOS PARA O "MOMENTO DE FÉ", REALIZADO SEMANALMENTE NA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN, EXCLUINDO ASSIM REPRESENTANTES DE OUTRAS RELIGIÕES. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO RESTOU CONFIGURADA DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000175/2023-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA – Nº do Voto Vencedor: 57 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ANDAMENTO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO, VISTO QUE A PROPOSTA DE INDENIZAÇÃO FEITA AO REPRESENTANTE ESTARIA ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O PLEITO ESTÁ PREJUDICADO, JÁ QUE O REPRESENTANTE NÃO OFERECIU AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS SOLICITADAS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.000.002918/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA – Nº do Voto Vencedor: 61 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. FISCALIZAÇÃO. APURAR A

POSTURA DE UNIVERSIDADES LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ, CITADAS NO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, QUE AINDA NÃO TINHAM INSTITUÍDO AS SUAS COMISSÕES DA VERDADE. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE AMBAS AS INSTITUIÇÕES POSSUEM COMISSÕES DA VERDADE EM PLENO FUNCIONAMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.001934/2016-72 - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA – Nº do Voto Vencedor: 63 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, MEMÓRIA E VERDADE. APURAR E ADOTAR EVENTUAIS MEDIDAS, NO ÂMBITO DA TUTELA COLETIVA CIVIL, EM FACE DE DUAS MORTES OCORRIDAS EM ESCADA/PE, NO PERÍODO HISTORICAMENTE CONHECIDO COMO "DITADURA MILITAR" (1964 a 1985), REGISTRADAS NO LIVRO EDITADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS "DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE". APÓS DILIGÊNCIAS, O MPF CONCLUIU QUE NÃO HÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO DA PRDC. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.002054/2023-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA – Nº do Voto Vencedor: 55 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAR NOTÍCIA DE NÃO FUNCIONAMENTO DO ELEVADOR DO COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA UFPE, EM PREJUÍZO DA ACESSIBILIDADE DOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA DA INSTITUIÇÃO. APÓS ATUAÇÃO DO MPF, A IRREGULARIDADE QUE DEU CAUSA A ESTE PROCEDIMENTO FOI SOLUCIONADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.28.000.001729/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA – Nº do Voto Vencedor: 52 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AÇÃO AFIRMATIVA: COTAS PARA NEGROS EM CONCURSO PÚBLICO. CONCORRENTE NEGRO A VAGA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, EDITAL Nº 059/2023, AFIRMA QUE HOVE MANIPULAÇÃO DA NOTA DA PROVA DIDÁTICA PARA EXCLUI-LO DO CERTAME, SEM JUSTIFICATIVAS RAZOÁVEIS PELOS MEMBROS DA BANCA AVALIADORA. QUESTÃO JUDICIALIZADA EM AÇÃO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. OS FATOS APRESENTADOS NÃO APONTAM NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000353/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA – Nº do Voto Vencedor: 58 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. APURAR NOTÍCIA DE DESABASTECIMENTO DO OPME VÁLVULAS CARDÍACAS BIOLÓGICAS SEM TRATAMENTO DE ANTICALCIFICAÇÃO, NECESSÁRIO PARA REALIZAÇÃO DAS CIRURGIAS CARDÍACAS VALVARES. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A QUESTÃO SE ENCONTRA JUDICIALIZADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.001244/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA – Nº do Voto Vencedor: 62 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INQUÉRITO INSTAURADO PARA INVESTIGAR A INADEQUAÇÃO AOS PADRÕES NORMATIVOS DOS BANHEIROS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO AEROPORTO SANTA MARTA, EM ARACAJU/SE. AO LONGO DA TRAMITAÇÃO O MPF REALIZOU DILIGÊNCIAS JUNTO À INFRA-ESTRUTURA, INICIALMENTE, E À AENA, CONCESSIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO AEROPORTO, PARA QUE FOSSEM REALIZADAS REFORMAS PARA QUE OS BANHEIROS DO AEROPORTO MENCIONADO SE TORNASSEM ACESSÍVEIS PARA PCD. EM RELATÓRIO FOTOGRÁFICO APRESENTADO É POSSÍVEL CONSTAR QUE FORAM REALIZADAS AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, Marina Barreto Gama de Oliveira, Técnica do MPU/Administração e secretária do NAOP5, e pelos membros deste Núcleo, digitalmente assinada.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO  
Procurador Regional da República  
Coordenador

SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA  
Procuradora Regional da República  
Membro Titular

CAROLINE MACIEL DA COSTA  
Procuradora Regional da República  
Membro Suplente

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 46, DE 3 DE MAIO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002649/2023-81, a fim de apurar denúncia de irregularidades relaciona-das à demora na entrega dos documentos de veículos arrematados no leilão público da PRF - EDITAL Nº 2/2023/PÁTIO-CE;

CONSIDERANDO que, em recente manifestação, o DETRAN alega que a fina-lização do procedimento para a entrega dos veículos depende da retificação da planilha encami-nhada pela Polícia Rodoviária Federal, tendo em vista que os dados anteriormente fornecidos apresentaram inconsistências (doc. 39);

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para en-cerramento do citado Procedimento Preparatório está na iminência de expiração;

DETERMINA:

- a) a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, man-tendo-se sua ementa e número de autuação;
- b) o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, a fim de que a PRF verifique as inconsistências entre os números de apreensão e as placas dos veículos e reenvie a planilha retifi-cada ao DETRAN;
- c) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolu-ção nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRCIO ANDRADE TORRES  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE MAIO DE 2024.

Ref.: NF 1.19.004.000023/2024-32.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e 7º, I da Lei Complementar n. 75/93, e nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO que os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.19.004.000023/2024-32 constituem, em tese, lesão ou ameaça de lesão a bens, direitos ou interesses tutelados pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

RESOLVE:

Converter o procedimento Notícia de Fato nº 1.19.004.000023/2024-32 em Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo como objeto: "Apurar a prática de inserção fraudulenta do número de alunos matriculados no programa EJA no município de Satubinha a partir do ano de 2018, levado a efeito por gestores responsáveis pelo repasse de informação no sistema de censo escolar, que resultou na transferência a maior de R\$ 38.378.143,00 da União ao município a título de complementação de recursos do FUNDEB de janeiro de 2019 a março de 2024".

Designa o servidor LEIDIVALDO DOS SANTOS SILVA, Técnico do MPU/Administração, matrícula 28711, para atuar no Inquérito Civil, como secretário, enquanto lotado neste Ofício Único da PRM-Bacabal/MA.

Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação do Inquérito Civil.

Cumpra-se as diligências determinadas no Despacho 108/2024 - PRM-BCB-MA-00000843/2024 deste procedimento 1.19.004.000023/2024-32.

Expedientes necessários.

DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE MAIO DE 2024.

Ref.: Notícia de Fato 1.19.004.000021/2024-43.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e 7º, I da Lei Complementar n. 75/93, e nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO que os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.19.004.000021/2024-43 constituem, em tese, lesão ou ameaça de lesão a bens, direitos ou interesses tutelados pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

RESOLVE:

Converter o procedimento Notícia de Fato nº 1.19.004.000021/2024-43 em Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo por objeto: "Apurar a prática de inserção fraudulenta do número de alunos matriculados no programa EJA no município de Altamira do Maranhão a partir do ano de 2021, levada a efeito por gestores responsáveis pelo repasse de informação no sistema de censo escolar, que

resultou na transferência a maior de R\$ 11.730.842,00 da União ao município a título de complementação de recursos do FUNDEB de janeiro de 2022 a março de 2024".

Designa o servidor LEIDIVALDO DOS SANTOS SILVA, Técnico do MPU/Administração, matrícula 28711, para atuar no Inquérito Civil, como secretário, enquanto lotado neste Ofício Único da PRM-Bacabal/MA.

Determina sejam cumpridas as diligências determinadas no Despacho 110/2024 - PRM-BCB-MA-00000852/2024 deste procedimento 1.19.004.000021/2024-43.

Sejam efetuados os devidos registros no sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação do Inquérito Civil. Expedientes necessários.

DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 6, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de delimitar o objeto da presente investigação;

CONSIDERANDO que foram apontadas 18 irregularidades e expedidas notificações aos ocupantes para apresentarem defesas ou desocuparem as parcelas.

CONSIDERANDO que não foram enviadas informações novas sobre os desdobramentos destas notificações.

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à instrução e decurso do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.20.002.000082/2023-29;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 3ª CCR, tendo por objeto: "1ª CCR. DIREITOS SOCIAIS. REFORMA AGRÁRIA. IRREGULARIDADES. CARLINDA/MT. Apurar possível omissão do INCRA às ocupações ilegais e uma série de irregularidades que vêm ocorrendo na área do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) São Paulo, localizado no município de Carlinda/Mato Grosso."

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 1ª CCR, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3. O cumprimento das determinações do despacho que determinou a presente conversão.

4. A publicação deste expediente no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/2017, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

MATHEUS DE ANDRADE BUENO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE MAIO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000686/2023-95.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO também ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Preparatório em epígrafe, dando conta de acidentes ocorridos no campus da UFMT em Barra dos Garças decorrentes de veículos desgovernados provenientes das BRs 070 e 158, bem como do pátio do Posto Drascenão, que atingem a cerca e até mesmo o prédio da instituição;

CONSIDERANDO que o DNIT esclareceu que os trâmites do novo certame licitatório estão ainda em fase preparatória;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à instrução e ante o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000686/2023-95;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 1ª CCR, tendo por objeto/resumo "apurar atuação do DNIT para provimento de condições de segurança nas imediações do campus da UFMT em Barra do Garças".

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 1ª CCR, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF);

3. O cumprimento das determinações do despacho que determinou a presente conversão.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE MAIO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme designa o art. 129, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de finalização do procedimento preparatório, a impossibilidade de sua prorrogação e a pendência de diligências apuratórias;

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.21.003.000304/2023-66, como Inquérito Civil, registrando-se no Sistema Único os seguintes dados:

Classe: Extrajudicial - Notícia de Fato;

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 6ª CCR - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais;

Unidade Responsável pelo Acompanhamento: 7º Ofício/PRM-Dourados;

Resumo: Apurar se existe irregularidade na prestação de serviços por parte da concessionária ENERGISA/MS diante do alto número de famílias indígenas sem acesso à energia elétrica na região atendida pela Coordenação da FUNAI em Iguatemi/MS;

Tema CNMP: 9989 - Direitos Indígenas;

Base Normativa: Art. 2º, VI e art.3º, parágrafo único, IV, do Decreto nº11.628/2023;

Município: Tacuru/MS;

Grau de Sigilo: Normal.

2. Adotadas as providências de praxe, com o retorno dos autos ao gabinete, DETERMINO, desde já, que seja expedido ofício à ENERGISA/MS, com cópia do OFÍCIO Nº 32/2024/CR-PP/FUNAI, com o seguinte teor:

considerando que, realizado um levantamento pela Coordenação Local da FUNAI em Iguatemi/MS, constatou-se uma quantidade elevada de famílias indígenas, especialmente das aldeias Porto Lindo, Yvy Katu e Sombreiro, sem acesso à energia elétrica, solicito-lhe que informe quantas solicitações das aldeias citadas no documento anexo estão atualmente pendentes de análise e há quanto tempo foram registradas pelos pretensos usuários do serviço público.

BRUNO SILVA DOMINGOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes da decisão proferida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão quanto ao seguinte: 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a DETERMINAÇÃO de instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a regularização fundiária da Resex Rio Iriri.

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo que se determina após os registros de praxe:

1) Publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) Encaminhe os autos à SJUR/ATM para instauração de Procedimento Administrativo nos termos da decisão proferida, e posterior redistribuição à um dos membros integrantes do NUAMB/PA.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 5 DE MAIO DE 2024.

Referência: PRM-TUU-PA-00001617/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução CNMP nº 174/2017; e

CONSIDERANDO a existência da ação civil pública Ação Civil Pública nº 1003404-44.2019.4.01.3902 ajuizada em face da Agência Nacional da Mineração (ANM), da União, do Banco Central do Brasil (BACEN) e das pessoas jurídicas R.N. da Silva Representações e OM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda (Ourominas);

CONSIDERANDO que a referida ação foi ensejada pela descoberta da existência de esquema de aquisição de ouro de origem clandestina operado por Posto de Compra de Ouro (R.N da Silva Representações) vinculado à OM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda; além de uma série de fragilidades administrativas e uma verdadeira inércia estatal relativa à cadeia de custódia do ouro, motivo pelo qual a ANM, a União e o BACEN foram incluídos no polo passivo da demanda;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a possibilidade de celebração de acordo na referida ação civil pública e que tratativas sejam realizadas extrajudicialmente, entre as partes interessadas, com posterior designação de audiência judicial para a apresentação de eventuais acordos celebrados;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando garantir as tratativas de acordos extrajudiciais referentes à Ação Civil Pública nº 1003404-44.2019.4.01.3902, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após as providências de praxe e cumprimento das diligências em curso, autos conclusos.

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 626, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.000.000185/2023-95.

Cuida-se de notícia de fato autuada em face de declínio de atribuição da 34ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, perante a qual a noticiante informou que a idosa Odete Severina da Silva Albuquerque necessita urgentemente de consulta para a especialidade gastroenterologista junto ao Hospital das Clínicas (HC), vez que não consegue se alimentar adequadamente e que seu estômago dói até mesmo ao tomar água.

A Promotoria de Justiça remeteu cópia dos autos ao Ministério Público Federal para análise dos limites de suas atribuições e providências que entendesse serem cabíveis, considerando que o referido hospital universitário é vinculado à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), órgão componente da estrutura administrativa da União. Por essa razão, não foi vislumbrado, no caso, qualquer relação com a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco.

Tendo em vista que o MPF não pode funcionar como advogado da pessoa ora prejudicada, ajuizando ação individual em seu favor, segundo dicção do art. 127 da Constituição da República, e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, determinou-se o encaminhamento imediato de cópia dos autos à Defensoria Pública da União em Pernambuco para a adoção de providências acerca do caso individual da paciente Odete Severina da Silva Albuquerque.

Desse modo, como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, determinou-se a expedição de ofício à Superintendência do Hospital das Clínicas, a fim de que prestasse os seguintes esclarecimentos: a) qual o quantitativo de consultas com gastroenterologista realizadas por mês pelo HC-UFPE; b) qual o tempo médio de espera para a realização de consulta com um gastroenterologista; c) se existe, atualmente, atraso na realização de consultas com gastroenterologista e, em caso positivo, quais as justificativas para essa ocorrência; d) explicasse detalhadamente, quais providências serão adotadas para sanar irregularidades eventualmente existentes.

Em resposta (PR-PE-00009746/2023 - doc. 11), informou-se acerca da validação do Despacho (27776227) do chefe do Setor de Contratualização e Regulação. Além disso, o Hospital das Clínicas noticiou que havia uma consulta agendada para a paciente Odete Severina da Silva Albuquerque, prontuário 2101153-1, para o dia 20/03/2023 às 13h, com a gastroenterologista do hospital, mas que não foi conseguido contato telefônico com a paciente para avisá-la do agendamento.

Na esfera coletiva, o assunto ainda necessitava de esclarecimentos preliminares, antes de que fosse deliberado sobre a instauração de apuração específica no MPF, tendo em vista que os questionamentos tecidos no ofício nº 393/2023/GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA, de 6 de fevereiro de 2023 (doc. 9), não haviam sido efetivamente respondidos. Por essa razão, determinou-se a sua reiteração.

Em resposta, através do Ofício SEI nº 68/2023/SUP/HC-UFPE-EBSERH, de 12 de abril de 2023 (doc. 18), o Hospital das Clínicas afirmou que, nos últimos 13 meses (janeiro de 2022 a janeiro de 2023), foram realizadas uma média de 294 consultas com gastroenterologista no HC-UFPE, conforme dados coletados junto ao Sistema TABNET-PE (<https://tabnet.saude.pe.gov.br/cgi-bin/tabnet?tab/tabsia08/prodpe.def>). Ademais, informou que, considerando a existência de 1.210 pacientes em lista de espera para interconsulta na especialidade e a capacidade instalada de 48 vagas de interconsulta por mês, o tempo médio de espera para primeira consulta é de 2 (dois) anos.

Com relação ao questionamento referente à existência de atraso na realização de consultas na especialidade de Gastroenterologia do HC-UFPE, pontuou que o STCOR tem a informar o que segue:

a) Mensalmente os ambulatórios liberam novas vagas para serem preenchidas pelos pacientes inseridos na lista de espera e essas vagas são preenchidas de acordo com o grau de prioridade definido pelo/a profissional que solicitou a consulta ou o exame, sendo chamados primeiro os/as pacientes em grau de prioridade MUITO ALTA, seguidos daqueles/as cuja prioridade foi definida como ALTA, depois MÉDIA e, por último, BAIXA;

b) A lista de espera ora informada neste documento diz respeito à pacientes que aguardam atendimento ambulatorial, eletivo, não incluindo situações de instabilidade clínica ou alta suspeita de doença maligna ou grave, tendo em vista que, nesses casos, o paciente é internado para estabilização clínica e/ou hemodinâmica, elucidação diagnóstica ou início de tratamento de tratamento em ambiente de internação.

c) As dificuldades relacionadas ao manejo da lista de espera nesta especialidade são aquelas comuns às demais especialidades no contexto de um hospital universitário, de alta complexidade: alto número de pacientes encaminhados com doenças que poderiam ter acompanhamento em seus respectivos territórios (rede de baixa e média complexidade, como postos de saúde, policlínicas, UPAs etc), número limitado de profissionais médicos que, além dos ambulatórios, também atendem pacientes internados, realizam procedimentos diagnóstico-terapêuticos e, para aqueles que são docentes, também desenvolvem atividades de ensino, pesquisa e extensão, uma vez que são professores do Curso de Medicina da UFPE, com atuação no Hospital das Clínicas.

d) Por fim, considerando os princípios e diretrizes do SUS, além da defesa por esse HC-UFPE acerca do direito de todo cidadão e toda cidadã ao atendimento humanizado e acolhedor, além do tratamento adequado e efetivo para sua necessidade, em tempo oportuno; sugerimos nesses casos, que os usuários e usuárias também busquem ajuda em outros pontos da Rede de Atenção à Saúde do Estado de Pernambuco para a referida marcação, reforçando que atendemos à demanda de todo o Estado. (doc. 18.1, pag. 1)

Por fim, acerca das providências a serem adotadas para sanar irregularidades existentes, prestou os seguintes esclarecimentos:

e) Agendamento de interconsulta através de lista de espera com classificação de risco (baixa, médica, alta e muito alta gravidade), no intuito de permitir o acesso mais rápido àqueles que mais precisam do atendimento;

f) Realização de atendimento através da modalidade teleconsulta, possibilitando que o paciente que aguarda em lista de espera seja atendido por médico do HC-UFPE no conforto de sua residência, sem precisar se deslocar ao Hospital para o primeiro atendimento. Caso necessário, o paciente é agendado para consulta de retorno presencial. Este trabalho já acontece em diversas especialidades oferecidas pelo HC-UFPE e está sendo gradativamente ampliada para as demais especialidades;

g) Organização interna para sistematização dos ambulatórios de triagem em todas as especialidades médicas oferecidas neste HC-UFPE, melhorando o fluxo de atendimento ao paciente e priorizando àqueles com real indicação de tratamento em centro de referência como o HCUFPE, além do direcionamento do paciente para a atenção básica, com encaminhamento médico, conforme preconiza a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco." (doc. 18.1, pag. 2)

Considerando o exposto, oficiou-se novamente ao Hospital das Clínicas, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) informasse o prazo previsto para a adoção das medidas mencionadas no Ofício - SEI nº 68/2023/SUP/HC-UFPE-EBSERH; b) informasse o número estimado de atendimentos mensais, na especialidade gastroenterologista, que acontecerão através da modalidade de teleconsulta; c) esclarecesse se a disponibilidade de vagas para o atendimento presencial na especialidade gastroenterologista seria alterada com a implementação das teleconsultas.

Em resposta, através do ofício SEI nº 140/2023/SUP/HC-UFPE-EBSERH, de 16 de junho de 2023 (doc. 23), informou que o agendamento de interconsulta através de lista de espera com classificação de risco (baixa, médica, alta e muito alta gravidade) já estava sendo feito pela Unidade de Regulação Assistencial do HC/UFPE. Além disso, afirmou que não havia previsão da implantação da teletriagem em gastroenterologia, bem como que o atendimento presencial estava sendo priorizado, com atualização das listas de espera, através do contato diário com pacientes da lista.

No tocante à organização interna para sistematização dos ambulatórios de triagem em todas as especialidades médicas oferecidas no HC-UFPE, informou que a previsão para efetivação desta ação seria até o final do mês de agosto de 2023. Ademais, ratificou que ainda não havia previsão de implantação da teleconsulta e esclareceu que, naquele momento, estava implantando o ambulatório de triagem em cardiologia, tendo a seguinte programação para o ano de 2023: junho - cardiologia; julho - pneumologia; agosto - gastroenterologia; setembro - reumatologia; outubro - urologia; novembro - cirurgia vascular; dezembro - dermatologia.

Por fim, o Hospital das Clínicas esclareceu que não haveria nenhum prejuízo na oferta de vagas presenciais com a implantação do teleatendimento em gastroenterologia. Além disso, pontuou que a implantação da triagem em gastroenterologia poderia aumentar substancialmente o quantitativo de vagas presenciais, além das que poderão ser ofertadas na modalidade à distância.

Diante do exposto, determinou-se o acatamento dos autos até 01/09/2023.

Findo este prazo, oficiou-se ao HC - UFPE, a fim de que, no prazo de 10 dias úteis: a) informasse se houve a implantação da triagem em gastroenterologia; e b) em caso de resposta negativa, esclarecesse as razões.

Em resposta, através do ofício SEI nº 28/2024/SUP/HC-UFPE-EBSER, de 5 de fevereiro de 2024 (doc. 35), o Hospital das Clínicas informou que "o Ambulatório de Gastroenterologia Geral (Triagem) está funcionando de forma regular, atendendo aos pacientes marcados via regulação estadual e àqueles encaminhados pelos diversos ambulatórios deste HC-UFPE". Ademais, informou que "o(a) paciente/usuário Odete Severina da Silva Albuquerque teve sua consulta marcada para Dra. Íris Campos Lucas, dia 20/03/2023, no Ambulatório de Gastroenterologia deste HC-UFPE, não tendo comparecido, conforme comprovante de marcação de consulta".

Tendo em vista a informação de que a implantação da triagem em gastroenterologia poderia aumentar substancialmente o quantitativo de vagas presenciais, bem como que o Ambulatório de Gastroenterologia Geral (Triagem) está funcionando de forma regular, oficiou-se ao Hospital das Clínicas, a fim de que: a) apresentasse os dados relativos ao impacto do Ambulatório de Gastroenterologia Geral (Triagem) no quantitativo de vagas presenciais; b) informasse qual a atual capacidade e o quantitativo de consultas com gastroenterologista realizadas por mês pelo HC-UFPE; c) indicasse qual o atual tempo médio de espera para a realização de consulta com gastroenterologista; d) informasse se todos os pacientes que se encontravam na lista de espera foram atendidos pelo HC-UFPE; e) esclarecesse se as medidas adotadas foram suficientes para sanar a demora na realização de consultas com gastroenterologistas; f) em caso negativo, explicasse, detalhadamente, quais providências seriam adotadas para solucionar o problema.

Em resposta, através de despacho do Chefe do Setor de Contratualização e Regulação anexo ao ofício SEI nº 101/2024/SUP/HC-UFPE-EBSER, de 5 de abril de 2024 (doc. 39), o Hospital das Clínicas prestou os seguintes esclarecimentos:

a) apresente os dados relativos ao impacto do Ambulatório de Gastroenterologia Geral (Triagem) no quantitativo de vagas presenciais;

O Ambulatório de Gastroenterologia (Triagem) do HC-UFPE conta hoje com 52 vagas mensais para pacientes de interconsulta e 44 vagas mensais para pacientes regulados, totalizando 96 vagas de primeira consulta para pacientes novos. Além disso, existe a oferta de vagas de primeira consulta com acesso direto para subespecialidades, para pacientes do Hospital das Clínicas encaminhados por outros Ambulatórios, tais como: Ambulatório de Doenças do Esôfago, Pâncreas, Hepatologia, Doença Inflamatória Intestinal, Esquistossomose dentre outros.

b) informe qual a atual capacidade e o quantitativo de consultas com gastroenterologista realizadas por mês pelo HC-UFPE;

O Ambulatório de Gastroenterologia do HC-UFPE possui, atualmente, a capacidade de atendimento de 296 pacientes (37923447).

c) indique qual o tempo médio de espera para a realização de consulta com gastroenterologista;

O Ambulatório de Gastroenterologia do HC-UFPE não possui mais nenhum paciente em lista de espera interna para primeira consulta na especialidade. Dessa forma, pacientes encaminhados das diversas Especialidades para atendimento especializado terão suas consultas marcadas para, no máximo, 3 meses da data do pedido.

d) esclareça se as medidas adotadas foram suficientes para sanar a demora na realização de consultas com gastroenterologistas;

Sim. As medidas foram suficientes, de forma que a lista de espera foi zerada, se prejuízo de outras ações a para melhorias contínuas no fluxo de atendimento que possam ser tomadas.

e) em caso negativo, explique, detalhadamente,

Não se aplica. (grifos originais)

É o relatório.

O presente procedimento foi instaurado nesta Procuradoria da República para apurar suposta irregularidade no funcionamento do Hospital das Clínicas no que se refere à marcação de consultas na especialidade gastroenterologia.

No caso concreto, não há motivos para continuidade do inquérito civil, haja vista que o Ambulatório de Gastroenterologia do HC-UFPE não possui mais nenhum paciente em lista de espera interna para primeira consulta na especialidade. Ademais, o tempo médio de espera para primeira consulta, que era de 2 (dois) anos, foi reduzido para apenas 3 (três) meses, a contar da data do pedido.

O inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Nesse contexto, tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos tuteláveis pelo Ministério Público Federal.

Confira-se, a respeito, o disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Pois bem, sobre o objeto investigado nos autos, cumpre destacar a notória evolução do quadro de atendimento aos pacientes na especialidade gastroenterologia do Hospital das Clínicas após a implementação de diversas medidas para corrigir as irregularidades existentes, entre elas, a implantação e regular funcionamento do Ambulatório de Gastroenterologia (Triagem), que elevou o número de vagas, reduziu significativamente o tempo médio de espera e permitiu zerar a fila de espera.

Nesse cenário, conclui-se que se encontra exaurido o objeto dos presentes autos, não restando demonstrada qualquer irregularidade que enseje demais providências por parte deste Parquet quanto ao fato investigado, sendo de rigor o seu arquivamento.

Ante o exposto, não havendo fundamento para a continuidade da presente apuração ou para o ajuizamento de ação civil pública, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Ressalva-se a possibilidade de reabertura das apurações, no caso de surgimento de fato novo, a teor do artigo 4º, § 4º, c/c ar. 17 e 19, todos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85, do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Informe-se ao representante sobre a presente decisão, cientificando-o de que terá prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 4º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral, para o necessário reexame da presente promoção de arquivamento, em cumprimento do disposto no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93 c/c o art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 767, DE 3 DE MAIO DE 2024.

Referência: 1.26.000.003782/2019-95.

Cuida-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República, a partir de representação protocolada via Sala de Atendimento ao Cidadão-SAC, para apurar notícia de construção irregular de cabana com madeira e telhas do "tipo brasilit", na beira-mar da Praia do Forte Orange, na altura da Rua Engenheiro Paulo de Sá Leitão, nas proximidades do Edifício Diplomata, na Ilha de Itamaracá/PE. Na representação, o noticiante relatou que no local houve remoção de vegetação de restinga.

Como se vê, os fatos relatados comportam análise sob dois aspectos: possíveis ocupações irregulares em área da União e possíveis danos ao meio ambiente.

Quanto ao primeiro aspecto, a SPU/PE, informou que as duas ocupações irregulares detectadas pela autarquia no local constituem objeto de ações judiciais (ação de reintegração de posse nº 0819262- 18.2021.4.05.8300 e ação de reintegração de posse nº 0819371-32.2021.4.05.8300), docs. 50, 51 e 72.

A Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura, por sua vez, informou que nos dias 16 e 17 de abril de 2024 realizou vistorias no local, ocasião em que foi verificado que há, ainda, a presença de uma construção com madeira e telhas "tipo brasilit" na areia da praia e que não foram identificadas outras construções, como demais casas vizinhas ou casas de apoio, apenas a propriedade supracitada, que, conforme citado no relatório da SPU, resultou na retirada de vegetação. Contudo, por ocasião da vistoria, a Secretaria de Meio Ambiente diagnosticou que a restinga, anteriormente retirada, está em processo de regeneração natural, voltando assim ao seu espaço de origem, tratando-se de impacto ambiental e urbano de pequenas proporções (doc. 73).

Em breves linhas, o que importa.

Como se vê, das informações apresentadas pelo órgão ambiental, a irregularidade apurada resultou em impacto ambiental e urbano de pequenas proporções e a área afetada se encontra em processo de regeneração natural. Ademais, no que diz respeito à irregularidade das ocupações em área de praia, a União Federal já adotou as medidas judiciais pertinentes com a propositura de ações de reintegração de posse, de modo que não subsiste justa causa para a continuidade da apuração.

Ante o exposto, por não vislumbrar a necessidade e utilidade na adoção de quaisquer outras medidas para a solução do caso, em razão do reduzido grau de impacto ao meio ambiente e da judicialização da questão afeta à irregularidade patrimonial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Comunique-se a presente decisão ao representante, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução CSMPF n. 87, de 2006, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º daquele dispositivo.

Comunique-se, também, à SPU/PE.

Após, encaminhem-se os autos à 4ª CCCR para revisão,

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 782, DE 3 DE MAIO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001023/2024-55. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de possíveis irregularidades decorrentes da possibilidade de adiamento das provas do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU) apenas para candidatos do Estado do Rio Grande do Sul em razão das fortes chuvas que têm atingido aquele estado.

A notícia tem o seguinte conteúdo, na íntegra:

Descrição

A tragédia ocorrida no estado do Rio Grande do Sul, lamentavelmente, inviabilizou a realização da prova do Concurso Nacional Unificado (CNU) - Enem dos concursos - acontecer na data prevista para o próximo domingo (05/05). As autoridades estão estudando a possibilidade em adiar a data da prova somente no estado atingido. Contudo, diante do ineditismo do concurso, sendo este o seu primeiro ano de aplicação, o adiamento da prova, somente em parte do país, fere totalmente o princípio da isonomia, facilitando aos que fizeram a prova posteriormente o acesso a informações privilegiadas como, estilo de prova, formato das questões e abordagem da prova discursiva.

Solicitação

Diante disto, tendo em vista ser o primeiro ano deste novo modelo do concurso, solicito atuação do MPF em verificar e tomar as medidas necessárias para que a aplicação da prova seja adiada em todo o país, como forma de garantir a realização justa a todos os inscritos no processo seletivo

É o breve relato.

O(a) manifestante se insurge sobre a possibilidade de adiamento das provas do concurso público nacional unificado, em 5 de maio de 2024, apenas para candidatos do Rio Grande do Sul - RS, em virtude dos temporais que assolam aquele estado, situação que considera que poderia causar prejuízo aos concorrentes dos demais Estados da Federação.

Sobre o assunto, constata-se que o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos publicou nota à imprensa, em 2 de maio de 2024 (20h48), confirmando a realização do certame, inclusive no Estado do Rio Grande do Sul (<https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/nota-a-imprensa-sobre-cpnu>). Confira-se a íntegra da nota à imprensa:

O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos informa que está mantida em todo o país a aplicação das provas do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU) neste domingo (5/maio).

O Governo Federal envidará todos os esforços para garantir, no Rio Grande do Sul, a participação dos candidatos, em diálogo com as autoridades federais, estaduais e municipais competentes.

Quaisquer atualizações serão informadas pelos canais oficiais do Ministério.

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Contudo, no dia seguinte, em 3 de maio de 2024, o Governo Federal anunciou que as provas do CPNU foram adiadas em todo país, conforme se verifica de pronunciamento ocorrido nesta sexta-feira (15h) pela ministra titular da pasta do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Confira-se notícia jornalística sobre o assunto (<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/05/03/ministros-falam-sobre-adiamento-do-enem-dos-concurso.ghtml>):

## POLÍTICA

## CNU: Ministra diz que seria 'impossível' aplicar provas no RS e afirma que governo não tem nova data para o 'Enem dos Concursos'

Governo decidiu adiar data em todo o Brasil em razão das chuvas e cheias de rios no RS. Provas do concurso Nacional Unificado (CNU) seriam aplicadas no domingo (5) no país.

Por **Guilherme Mazui**, **Pedro Henrique Gomes**, **Vinícius Cassela**, g1 — Brasília  
03/05/2024 15h16 · Atualizado há 48 segundos



A ministra da Gestão, Esther Dweck, durante entrevista no Palácio do Planalto — Foto: Reprodução/CanalGov

A ministra da Gestão, Esther Dweck, afirmou nesta sexta-feira (3) que seria "impossível" a aplicação das provas do Concurso Nacional Unificado (CNU) no Rio Grande do Sul neste domingo (5).

Ela deu a declaração depois que o governo decidiu adiar a aplicação das provas do chamado "Enem dos Concursos".

As provas seriam aplicadas no próximo domingo (5) em 288 cidades do país. Contudo, o governo optou pelo adiamento porque parte dos candidatos do Rio Grande do Sul não teriam condições de realizar as provas.

Segundo Esther Dweck, o governo ainda não tem uma nova data, que deve ser definida nas próximas semanas.

Notícia da Agência Gov confirma o adiamento em todo país (<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202405/governo-federal-adia-o-concurso-nacional-unificado-em-todo-o-pais>):

Governo Federal adia o Concurso Nacional Unificado em todo o País

Decisão foi motivada pelas enchentes que ocorrem no Rio Grande do Sul desde o início da semana. Provas seriam aplicadas no domingo (5/5)

As provas do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU) serão adiadas em decorrência do estado de calamidade pública vivenciado pelos moradores do Rio Grande do Sul. A decisão foi anunciada na tarde desta sexta-feira (3/5), pela ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), Esther Dweck, e pelo ministro-chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR), Paulo Pimenta, em declaração à imprensa. O certame seria neste domingo (5/5), em 228 municípios do País.

"A conclusão que tivemos hoje é que é impossível fazer a prova no Rio Grande do Sul. O nosso objetivo, desde o início, é garantir o acesso de todos os candidatos. A solução mais segura para todos os candidatos de todo o País é o adiamento da prova", declarou a ministra.

"Essa decisão busca garantir a integridade dos participantes, inclusive a sua integridade física nas regiões onde seria impossível o deslocamento, mas é uma integridade em todas as dimensões, preservando a vida das pessoas e também conferindo segurança jurídica ao exame que é algo essencial para todo mundo que está prestando o concurso", completou.

De acordo com boletim da Defesa Civil do Rio Grande do Sul, divulgado na manhã desta sexta-feira, já são 31 mortes em decorrência das chuvas em todo o estado. Há ainda 74 pessoas desaparecidas e 56 feridos. Até o momento, 235 municípios foram afetados pelos temporais, totalizando 351.639 pessoas afetadas. Dessas, 17.087 estão desalojadas e 7.165, em abrigos.

De acordo com nota divulgada pelo MGI, a nova data para o certame será anunciada assim que houver condições climáticas e logísticas de aplicação da prova em todo o território nacional.

Diante disso, não há outras providências a serem adotadas quanto aos fatos narrados nesta NF.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) representante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO

Procurador da República

- em Substituição no 7º Ofício -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 784, DE 3 DE MAIO DE 2024.

Referência: 1.26.000.000772/2024-65

Trata-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República para apurar notícia de possível prática de crime ambiental, atribuída a Enoque Honório Beserra, consistente em "desmatar a corte raso 0,50 hectares de mata nativa da caatinga, sem autorização da autoridade competente", conforme Auto de Infração 8YX3QAGK, lavrado em 14/03/2024 pelo ICMBio.

Conforme se extrai da Ordem de Fiscalização (PE032170) e do Relatório de Fiscalização GEGK5EC, também encaminhados pelo ICMBio, no período de 04 de março a 30 de abril de 2024, foi realizada fiscalização com o intuito de coibir possíveis ilícitos ambientais no interior e entorno do Parque Nacional do Catimbau, sendo constatado, no dia 12/03/2024, o desmatamento de uma área de 0,5ha de mata de caatinga primária ou em estágio avançado de regeneração.

Na ocasião, foi observado que o solo estava recém desmatado e queimado, com restos de madeira e troncos queimados e duas valas utilizadas para fazer carvão, e o Sr. Enoque estava no local, já efetuando o plantio de roça de subsistência. Conforme registros dos agentes ambientais, a área não foi embargada por se tratar de área de agricultura de subsistência. Ainda, descrevem os fiscais, que não é necessária a promoção de recuperação, dado que a área desmatada é muito pequena e existe ao redor vegetação nativa que pode servir como porta-sementes e ajudar na recuperação natural da vegetação.

Entre os documentos encaminhados pelo ICMBio também consta a defesa administrativa apresentada pelo autuado, na qual pontuou que havia adquirido o terreno há pouco tempo e que não foi informado pelo vendedor sobre as restrições que recaem sobre o local. Esclareceu que desmatou a área para "colocar uma roça" e sustentar a família; que é agricultor aposentado, possui empréstimo, e o que recebe não é suficiente para a manutenção dos 7 (sete) filhos e 6 (seis) netos.

Essas, as informações.

Pois bem, de início, verifica-se que a conduta praticada pelo sr. Enoque Honório Beserra, consistente em desmatar uma área de 0,5ha no PARNA Catimbau, se amolda, em tese, ao tipo penal previsto no art. 40 da Lei n. 9.605/98:

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o 24 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos

Entretanto, após análise dos elementos coligidos aos autos, vê-se que não há justa causa para a continuidade da apuração. Com efeito, em que pese a presença de elementos suficientes que permitam aferir a autoria e a materialidade do tipo penal, o caso em exame comporta a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o reduzido grau de dano ambiental provocado pela conduta do investigado.

Anota-se, ademais, que o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, bem como o fornecimento de orientações ao autuado sobre as restrições que recaem na área do Parque Nacional do Catimbau necessárias à consecução dos objetivos preservacionistas da unidade de conservação de proteção integral, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito deste Parquet.

Revela-se, assim, suficiente a adoção de medida administrativa por parte do ICMBio, autoridade responsável pela gestão das Unidades de Conservação nacionais, in casu, a fixação de multa ao responsável pela conduta.

Neste cenário, aplica-se ao caso o entendimento da Egrégia 4a CCR, no sentido de direcionar a força de trabalho do Ministério Público Federal para investigações com impacto na sociedade:

**ORIENTAÇÃO No 1-4a CCR Assunto: Critérios a serem observados nas promoções de arquivamento referentes a temas ou situações não considerados prioridades nacionais, regionais e locais.** A 4a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I da Lei Complementar n.º 75 de 1993, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área sob sua coordenação a observarem, em suas promoções de arquivamento, os seguintes critérios, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado n. 36: Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4aCCR, em que se vislumbre a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

a) Subsidiariedade – a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental;

b) Utilidade – a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto.

Noutro giro, é de se ressaltar que o Parque Nacional do Catimbau, embora instituído há mais de 20 (vinte anos) anos, ainda não foi objeto de regularização fundiária. A ausência de regularização, conforme descrito pelo ICMBio no Relatório de Fiscalização que instrui os autos, é um sério problema dada a existência de numerosos sítios, fazendas, povoados e aldeias na região, onde a população local vive da criação de caprinos e bovinos e da pequena agricultura de subsistência, atividades humanas que não condizem com os objetivos conservacionistas do parque, o que gera constantes conflitos com a fiscalização.[1]

Diante da ausência de regularização fundiária, de um plano de manejo, da sinalização dos limites da unidade e das restrições que se impõem ao local, não se afigura razoável a criminalização de pequenas intervenções, notadamente quando voltadas à garantia de meios de subsistência dos proprietários locais.

Desse modo, considerando que restou demonstrado que a intervenção ocorreu em área de pequena extensão, a qual é utilizada para a subsistência do investigado e de sua família, como apontado no relatório de fiscalização do ICMBio, devem ser observados na hipótese os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade do direito penal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. ARTS. 40 E 64 DA LEI Nº 9.605/98. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente no ordenamento brasileiro se estruturou em instâncias administrativa, cível e criminal, independentes entre si. Enquanto manifestação mais contundente do poder punitivo do Estado, a responsabilidade criminal em matéria ambiental se submete aos princípios gerais do Direito Penal, notadamente a subsidiariedade, devendo incidir, de forma geral, como ultima ratio. 2. O princípio da insignificância é aplicável aos crimes ambientais, de modo excepcional e de maneira cautelosa, quando se verificar mínima ofensividade e ausência de reprovabilidade social da conduta. 3. No caso, a inexpressividade da lesão ambiental, a primariedade e a hipossuficiência do réu, são elementos que recomendam a manutenção da absolvição, mediante aplicação do princípio da insignificância. 4. Apelação não provida. (ACR 0000265-42.2016.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 11/01/2019 PAG.)

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ART. 40 DA LEI Nº 9.605/98. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente no ordenamento brasileiro se estruturou em instâncias administrativa, cível e criminal, independentes entre si. Enquanto manifestação mais contundente do poder punitivo do Estado, a responsabilidade criminal em matéria ambiental se submete aos princípios gerais do Direito Penal, notadamente a subsidiariedade, devendo incidir, de forma geral, como ultima ratio. 2. O princípio da insignificância é aplicável aos crimes ambientais, de modo excepcional e de maneira cautelosa, quando se verificar mínima ofensividade e ausência de reprovabilidade social da conduta. 3. No caso, a inexpressividade da lesão ambiental; a primariedade e a hipossuficiência do réu; bem assim a ausência de indícios de exploração econômica da área degradada para fins distintos da subsistência familiar, são elementos que recomendam a absolvição, mediante aplicação do princípio da insignificância. 4. Apelação provida. (ACR 0004587-14.2012.4.01.3902, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 21/07/2017 PAG.)

Ante o exposto, dada a ausência de justa causa a motivar o prosseguimento do feito na esfera penal e levando em conta que as medidas administrativas cabíveis já foram devidamente adotadas, promovo o arquivamento dos presentes autos.

Desnecessária a comunicação ao ICMBio, tendo em vista que agiu por dever de ofício, com fundamento no § 2o do artigo 4o da Resolução 174/2017 do CNMP.

Encaminhem-se os autos à 4ª CCR, para fins de revisão.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

Notas

1.^ Tramita nesta Casa, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento no 1.26.005.000120/2015-90 que tem por objeto, dentre outros, acompanhar a eventual implementação efetiva do Parque Nacional do Catimbau (criação de seu plano de manejo, instituição de seu conselho consultivo, sua regularização fundiária e sua estrutura de fiscalização), de responsabilidade do ICMBIO.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 6/GABPRM1-ARP, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000052/2023-31 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 23 do CNMP qual regulamenta no âmbito do Ministério Público os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Parquet Público, a instauração e tramitação do inquérito civil,

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado na NF 1.27.005.000052.2023-31 com objetivo de apurar a ausência de prestação de contas do Termo de Compromisso 8838 e irregularidades na gestão do programa PAR firmado com o Ministério da Educação,

CONSIDERANDO imperiosa a investigação dos fatos veiculados na representação inaugural;

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, com vigência pelo prazo de 1 ano, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

PORTARIA PRE/PI Nº 48, DE 6 DE MAIO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 255/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1295/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça ANA CRISTINA MATOS SEREJO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 88ª Zona Eleitoral - Avelino Lopes, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral titular, LUCIANO LOPES SALES, no período de 2 a 21 de maio de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 49, DE 6 DE MAIO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 255/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça LUÍSA CYNOBELLINA ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 40ª Zona Eleitoral - Fronteiras, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral titular, CEZÁRIO DE SOUSA CAVALCANTE NETO, no período de 2 a 31 de maio de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 50, DE 6 DE MAIO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 255/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça LUCIANO LOPES NOGUEIRA RAMOS para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 29ª Zona Eleitoral - Pio IX, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral titular, EDUARDO PALÁCIO ROCHA, no período de 2 a 31 de maio de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 51, DE 6 DE MAIO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 255/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1154/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 53ª Zona Eleitoral - Cocal, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral titular, HÉRSOON LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES, no período de 9 a 28 de maio de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 52, DE 6 DE MAIO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 255/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1257/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça RITA DE FÁTIMA TEIXEIRA MOREIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 39ª Zona Eleitoral - São Miguel do Tapuio, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral titular, MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA, no período de 10 a 29 de maio de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 53, DE 6 DE MAIO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 255/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 843/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ANTÔNIO RODRIGUES DE MOURA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 5ª Zona Eleitoral - Oeiras, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral titular, EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO, no período de 13 a 22 de maio de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 54, DE 6 DE MAIO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 255/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1095/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ANTÔNIO CHARLES RIBEIRO DE ALMEIDA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 72ª Zona Eleitoral - Itaueira, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral titular, CLEYTON SOARES DA COSTA e SILVA, no período de 13 de maio de 2024 a 1º de junho de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 55, DE 6 DE MAIO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 255/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1022/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça MARIA DO AMPARO DE SOUSA PAZ para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 19ª Zona Eleitoral - Jaicós, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral titular, KARINE ARARUNA XAVIER, no período de 20 de maio de 2024 a 8 de junho de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 56, DE 6 DE MAIO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 255/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 912/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça LUZIJONES FELIPE DE CARVALHO FAÇANHA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 12ª Zona Eleitoral - Pedro II, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral titular, AVELAR MARINHO FORTES DO RÊGO, no período de 22 a 31 de maio de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 57, DE 6 DE MAIO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 255/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 314/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça ROMANA LEITE VIEIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 62ª Zona Eleitoral - Picos, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral titular, ITANIELI ROTONDO SÁ, no período de 22 a 31 de maio de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 58, DE 6 DE MAIO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 255/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1154/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 7ª Zona Eleitoral - Campo Maior, enquanto durar o afastamento, em virtude de folgas, do Promotor Eleitoral titular, MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, a serem usufruídas no período de 13 a 17 de maio de 2024, no período de 20 a 24 de maio de 2024 e nos dias 27, 28 e 29 de maio de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 59, DE 6 DE MAIO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 255/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1200/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 41ª Zona Eleitoral - Esperantina, enquanto durar o afastamento, em virtude de folgas, do Promotor Eleitoral titular RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR, a serem usufruídas nos dias 27, 28, 29 e 31 de maio de 2024 e no período de 3 a 6 de junho de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 347, DE 3 DE MAIO DE 2024.

Exclui a Procuradora da República LUANA VARGAS MACEDO dos feitos urgentes e audiências no período de 07 a 10 de maio de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República LUANA VARGAS MACEDO irá participar de reunião de Trabalho da 5ª CCR, em Maceió/AL, no período de 07 a 10 de maio de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República LUANA VARGAS MACEDO, no período de 07 a 10 de maio de 2024, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício da Procuradora da República LUANA VARGAS MACEDO, ela ficará excluída de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRM NF/3º OFÍCIO/Nº 11, DE 2 DE MAIO DE 2024.

Ref. autos nº PRM-NFR-RJ-00002043/2024 - IPL 5010377-64.2023.4.02.5102.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando que a Orientação Conjunta nº 3/2018 das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF recomenda preferencialmente a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das tratativas voltadas à celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);

Considerando os indícios de autoria e materialidade contidos nos autos epigrafados e que os fatos narrados preenchem os requisitos estampados no art. 28-A do CPP;

Considerando que se faz necessário agregar elementos voltados à individualização da proposta do MPF a partir de informações a serem prestadas pelo investigado;

Determino a instauração de Procedimento Administrativo com prazo de 1 (um) ano com amparo no artigo 8º, inc. IV, da Resolução nº 174/2017/CNMP.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU  
Procurador da República

PORTARIA Nº 116, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento nº 1.30.001.005079/2023-65.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005079/2023-65 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com escopo de aguardar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria.
- 2) Após, acautelem-se os autos por 180 dias.

SERGIO GARDENGHI SUIAMA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 57 PR/RS, DE 6 DE MAIO DE 2024.

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.005183/2023-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO que o presente expediente foi autuado a partir de peças extraídas do Processo Judicial nº 5002678-85.2023.4.04.7100, por meio das quais noticiou-se que o medicamento Voriconazol, incorporado ao SUS por meio da Portaria SCTIE/MS Nº 59, de 26 de julho de 2022, para tratamento da para tratamento de pacientes com aspergilose invasiva, ainda não está disponível aos usuários do SUS, embora já transcorrido o prazo de 180 dias previsto em normativa;

CONSIDERANDO que a esse respeito, o Ministério da Saúde informou inicialmente que encontrava-se em andamento processo administrativo para aquisição do medicamento, e que tão logo finalizados os trâmites legais necessários, seriam realizadas as necessárias contratações para fornecimento na rede SUS;

CONSIDERANDO que, após transcurso de prazo de acatamento, a SECTICS/MS informou que a Coordenação Geral de Assistência Farmacêutica e Medicamentos Estratégicos (CGAFME) celebrou os contratos nºs 278/2023, 281/2023 e 283/2023, os quais preveem expectativa de abastecimento até meados de 2024, porém as contratadas apresentavam atrasos na entrega;

CONSIDERANDO que, embora novamente expedido ofício ao Ministério da Saúde solicitando informações atualizadas acerca da regularização do fornecimento do medicamento Voriconazol aos usuários do SUS, inclusive com a expedição de reiteração, a resposta ainda não sobreveio aos autos;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.005183/2023-81 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando verificar a notícia de que o medicamento Voriconazol, incorporado ao SUS por meio da Portaria SCTIE/MS Nº 59, de 26 de julho de 2022, ainda não está disponível aos usuários do SUS, embora já transcorrido o prazo de 180 dias previsto em normativa.

Contate-se o Ministério da Saúde a fim de obter informações acerca do ofício pendente de resposta.

SUZETE BRAGAGNOLO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 58/PR/RS, DE 6 DE MAIO DE 2024.

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.004972/2023-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o teor de Representação que sobreveio ao MPF, por meio da qual o representante, portador de neoplasia de pele, relata descaso da rede SUS, notadamente do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, afirmando que o nosocômio insiste proceder cirurgias para tratamento da sua moléstia, negando-se a realizar suposto tratamento menos invasivo e mais moderno com o medicamento "vismodegibe";

CONSIDERANDO que a questão individual do representante já foi judicializada por meio do processo nº 5001111-98.2023.4.04.7106/RS;

CONSIDERANDO que, no que diz respeito ao viés coletivo, oficiado, o Hospital de Clínicas de Porto Alegre informou que o medicamento Vismodegibe não é fornecido no HCPA por não ter cobertura financeira mínima pelas APACs;

CONSIDERANDO que, oficiada para manifestação sobre eventual superioridade do fármaco vismodegibe para o tratamento de neoplasia maligna da pele, em comparação com as demais drogas indicadas no tratamento da enfermidade e fornecidas pelo SUS, a Sociedade Brasileira de Dermatologia informou que a droga "é indicada no tratamento do carcinoma basocelular, em algumas formas de apresentação, tendo em resultados na redução dos tumores e interrupção do seu crescimento" e que "para as formas de carcinomas acima descritas, os tratamentos fornecidos pelo SUS são a cirurgia convencional e radioterapia, entretanto, as formas avançadas deste carcinoma, que não são elegíveis à cirurgia ou a radioterapia, podem se beneficiar com esta medicação";

CONSIDERANDO que, como última diligência, expediram-se ofícios aos CACONS/UNACONS localizados no âmbito de atribuição desta PR-RS solicitando informar se o setor de oncologia de cada uma das Instituições fornece aos seus pacientes o medicamento Vismodegibe para o tratamento de carcinoma basocelular, quando indicado. Em caso negativo, esclarecer os motivos;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.004972/2023-02 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando verificar a viabilidade de incorporação ao SUS, ou revisão do valor da APAC, do medicamento Vismodegibe para o tratamento de carcinoma basocelular.

Haja vista o atual estado de calamidade do Rio Grande do Sul, decorrente de sequência de temporais e enchentes nos municípios, e que os hospitais da região estão voltados ao atendimento das situações emergenciais, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 30 dias.

Transcorrido tal prazo, reiterem-se os termos dos ofícios expedidos aos Hospitais São Lucas da PUC, Nossa Senhora das Graças e Associação de Caridade Santa Casa de Caridade do Rio Grande.

SUZETE BRAGAGNOLO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE ABRIL DE 2024

Objeto: Instauração de Procedimento Administrativo Classificação Temática: 2ª CCR/MPF assunto: Acompanhamento das tratativas para propositura de ANPP

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que no Inquérito Policial nº 5000576-23.2023.4.03.6129 restou apurada a materialidade e autoria do crimes do artigo 273, §1º-B, I, do Código Penal, imputado às pessoas de VINICIUS FRAGA LAGOA e RONALDO DOS SANTOS SOARES;

CONSIDERANDO a possibilidade de se oferecer aos investigados proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no art. 8º, IV, da Resolução do CNPM nº 174/2017;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (classe PA-OUT), vinculado à 2ª CCR, com o objetivo de "Acompanhar as tratativas para propositura de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP em benefício de VINICIUS FRAGA LAGOA, em face da imputação do delito do artigo 273, §1º-B, I, do Código Penal, apurado no Inquérito Policial nº 5000576-23.2023.4.03.6129".

DETERMINO as seguintes diligências:

- a) a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- b) a instrução do procedimento instaurado com cópia integral do IPL nº 5000576-23.2023.4.03.6129, bem como o devido referenciamento no Sistema Único; e
- c) desde já, conforme consta do despacho anexo, a expedição de ofício, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, VINICIUS manifeste-se sobre o interesse em firmar o acordo de não persecução penal, consignando os canais de comunicação do MPF e a advertência de que a ausência de manifestação será interpretada como recusa em firmar o acordo com o MPF e ensejará a propositura de ação penal.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE MAIO DE 2024.

Objeto: Instauração de Procedimento Administrativo. Classificação Temática: 2ª  
CCR/MPF Assunto: Acompanhamento das tratativas para propositura de ANPP

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que no Inquérito Policial nº 5000576-23.2023.4.03.6129 restou apurada a materialidade e autoria do crimes do artigo 273, §1º-B, I, do Código Penal, imputado às pessoas de VINICIUS FRAGA LAGOA e RONALDO DOS SANTOS SOARES;

CONSIDERANDO a possibilidade de se oferecer aos investigados proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no art. 8º, IV, da Resolução do CNPM nº 174/2017;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (classe PA-OUT), vinculado à 2ª CCR, com o objetivo de "Acompanhar as tratativas para propositura de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP em benefício de RONALDO DOS SANTOS SOARES, em face da imputação do delito do artigo 273, §1º-B, I, do Código Penal, apurado no Inquérito Policial nº 5000576-23.2023.4.03.6129".

DETERMINO as seguintes diligências:

- a) a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- b) a instrução do procedimento instaurado com cópia integral do IPL nº 5000576-23.2023.4.03.6129, bem como o devido referenciamento no Sistema Único; e
- c) a juntada das comunicações eletrônicas já efetivadas, inclusive do que fora acordado em reunião realizada no dia 23/04/2024

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 3 DE MAIO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000443/2023-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000443/2023-22, instaurado com o objetivo de apurar o suposto descumprimento pela empresa Petrobras da condicionante 1.2 da RLO 941/10, na qual a empresa realizou substituição do SAO pelo DSMCS sem a devida anuência do IBAMA, conforme Auto de Infração 0RQE423N (SEI nº16112592) e processo 02001.021703/2023-91;

CONSIDERANDO a informação encaminhada pelo IBAMA de que a empresa não impugnou a autuação e apresentou pedido de adesão a uma das soluções legais e tal pedido encontra-se em análise, bem como que, quanto aos questionamentos se houve regularização da condicionante indicada no auto de infração e se houve notícia de dano ambiental, esclareceu que a demanda foi redirecionada à Coordenação de Licenciamento ambiental de produção de gás e petróleo offshore (Coprod/DILIC);

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações a fim de apurar a responsabilidade da empresa Petrobras pela condicionante 1.2 da RLO 941/10, na qual a empresa realizou substituição do SAO pelo DSMCS sem a devida anuência do IBAMA;

CONVERTO O PRESENTE PROCEDIMENTO EM INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, para apurar o suposto descumprimento pela empresa Petrobras da condicionante 1.2 da RLO 941/10, na qual a empresa realizou substituição do SAO pelo DSMCS sem a devida anuência do IBAMA, conforme Auto de Infração 0RQE423N (SEI nº16112592) e processo 02001.021703/2023-91.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

MARIA REZENDE CAPUCCI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA GABPR3-AIM/PRTO Nº 21, DE 3 DE MAIO DE 2014.

Procedimento: 1.36.000.001025/2018-50. Classe: PA - OUT - Procedimento de Acompanhamento (atividades não sujeitas a IC). SIGILO: NORMAL. Instauração de Procedimento Administrativo (art. 8º, Res. CNMP nº 174/2017).

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; pelo artigo 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

3. CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93 incumbe ao Ministério Público Federal a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos e que a Resolução CNMP n.º 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

4. CONSIDERANDO todo o apurado no Inquérito Civil 1.36.000.001025/2018- 50, dando conta de informações que autorizam e exigem do Ministério Público Federal o exercício de atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

5. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado aos seguintes órgão de coordenação e revisão, e objeto: 1ª CCR. FUNDEF. CAMPOS LINDOS/TO. Contratação de escritório de advocacia pelo município, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), bem como para verificar se esses recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento da educação dos municípios. Ação Coordenada. Arquivamento do IC 1.36.000.001025/2018-50.

6. Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

7. Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

7.1 cumpra-se o despacho de instauração;

7.2 registre-se no sistema a presente instauração, retifique-se o resumo e o cadastro das partes, e anote-se aviso de sigilo, conforme o necessário;

7.3 remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

7.4 comunique-se o órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.

8. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL

Procurador da República

3º Ofício-Núcleo de Tutela Coletiva

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO GABPR3-AIM/PRTO Nº 290, DE 3 DE MAIO DE 2024.

Procedimento: 1.36.000.000308/2022-61. Classe: PA - PPB - Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas. Assunto: 1ª CCR. MORADIA. PEDRO AFONSO/TO. Irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida. Arquivamento do Inquérito Civil - IC nº 1.36.000.000160/2016-16 e determinação de instauração de Procedimento de Acompanhamento - PA. SIGILO: NORMAL. ARQUIVAMENTO. Promover arquivamento por Correção da irregularidade. (art. 12, Res. CNMP n.º 174/2017)

- I -

#### RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de averiguar as medidas adotadas pelo Município de Pedro Afonso-TO para regularizar pendências da execução do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, especificamente em relação à situação das senhoras Magnólia Alves Noletto e Marinalva Almeida Bezerra.

O procedimento foi instaurado a partir de cópia do Inquérito Civil – IC 1.36.000.000160/2016-16, que tramitou neste 3º Ofício, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do PMCMV no Município de Pedro Afonso-TO.

Nos autos do IC em questão constatou-se o seguinte:

"A instauração se deu a partir de representação sigilosa, na qual foi narrado que Magnólia Alves Noletto e Marinalva Almeida Bezerra, inicialmente selecionadas como beneficiárias do Programa Minha Casa Minha Vida em Pedro Afonso-TO, foram preteridas posteriormente sem maiores explicações.

Ao apresentar esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação, o Município relatou que Marinalva e Magnólia não receberam as unidades habitacionais porque não preencheram os requisitos necessários à época.

Consta nos autos, à fl. 08, possível redirecionamento de casas para parentes ou amigos de políticos locais - para irmão da vereadora "Irene do Sindicato" e para o filho de Zacarias Bezerra, por acordo com o vereador José de Ribamar.

Às fls. 32 e 34, constam atas de assembleia datadas de 04/2011 e 11/2011, convocada para tratar no PMCMV em Pedro Afonso. Nas listas de presença dos então beneficiários há o nome da Sra. Marinalva.

O nome da Sra. Magnólia estava na lista de beneficiários em relação aos quais houve autorização de início de obras em 11/2011, fl. 37. Já a Sra. Marinalva consta de lista com mesmo teor, mas datada de 09/2011, fl. 39.

À fl. 74, consta informação de que haveria justo motivo para a exclusão: (a) Magnólia teria residência própria (fl. 76); (b) Marivalda teria desistido da unidade habitacional, em razão da localização. Acrescentaram que Luiz Cavalcante Ribeiro e José Coelho Bezerra, beneficiários das residências em debate, eram previamente cadastrados e tinham preferência (por deficiência física).

Oficiou-se ao Município de Pedro Afonso-TO requisitando esclarecimentos sobre os fatos e documentos apresentados pelo Banco Paulista, quanto às trinta unidades habitacionais do PMCMV construídas no município, especialmente em relação à comprovação de que o banco recebeu, em 2014, os termos de conclusão de obra e de entrega de unidade habitacional assinados pelas beneficiárias Marinalva Almeida Bezerra e Magnólia Alves Noleto (fls. 23/28).

Em resposta, o Município de Pedro Afonso informou (fls. 181 a 183) que os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida foram notificados, no dia 10/10/2013, para comparecerem ao cartório local, para assinatura dos Termos de Recebimento das Unidades Habitacionais, porém as beneficiárias representantes não compareceram nem demonstraram interesse nas unidades habitacionais que lhes seriam destinadas.

Ressaltou que, em relação à comprovação da substituição da demanda, o Secretário de Assistência Social da época entendeu desnecessária tal formalização, tendo em vista o desinteresse das duas denunciante e o fato de não terem contribuído na construção em regime de mutirão.

Em 13/09/2018, foi realizado contato telefônico com a Representante Marinalva (fl.170), ocasião em que informou: “que as casas foram entregues a pessoas que não estariam na lista inicial de contemplados; que não foi notificada das reuniões sobre a entrega das casas pela Prefeitura de Pedro Afonso; que não possui nenhum documento que comprove que seria ela a contemplada; que assinou à época documento no cartório de Pedro Afonso, referente a algumas taxas sobre o imóvel que seria entregue(...)”

A representante Magnólia, em 20/09/2018, declarou (fl. 171), também por telefone, que as casas teriam sido entregues a pessoas que não estariam participando das reuniões na Prefeitura à época. Ainda, informou não possuir documento que comprove que seria contemplada, assim como não se lembra de ter ido ao Cartório protocolar documento à época.

Em resposta, o Banco Paulista encaminhou as cópias dos 30 (trinta) Termos de Conclusão de Obras e Entrega de Unidade Habitacional no município de Pedro Afonso-TO, todos assinados por seus respectivos beneficiários e todos com reconhecimento de firma, inclusive os das duas reclamantes, relatando que foram os únicos que recebeu sem a assinatura do proponente.

Em 2019, o Município de Pedro Afonso-TO informou que a senhora Magnólia não preenche o perfil para o programa social, por possuir outros imóveis, mas que a senhora Marinalva se enquadrava nos requisitos e, por isso, poderia incluí-la e novas contemplações.

Pesquisas realizadas demonstraram que a senhora Marinalva possui vínculo societário com a Empresa Império dos Uniformes – Indústria e Comércio de

Confecções LTDA, na qualidade de sócio administrador com 50% de participação, aparentemente ativo desde 2005.

Por fim, em 24.10.2021, realizou-se reunião com a prefeitura de Pedro Afonso e as representantes, ocasião em que o Município relatou que estava em andamento o procedimento de licitação para a construção de 14 (quatorze) unidades habitacionais e que analisaria a possibilidade de contemplar a representante que se enquadrar no perfil.

Como diligência inicial deste PA, oficiou-se ao Município de Pedro Afonso-TO, solicitando que, conforme definido em reunião realizada em 24.10.2021, prestasse informações sobre: (a) os fatos ocorridos com as senhoras Magnólia Alves Noleto e Marinalva Almeida Bezerra na seleção do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV); (b) a previsão de seleção para novos empreendimentos de programa federal de habitação no Município; e (c) o enquadramento das representantes nas regras do Programa, à época, e a possibilidade de contemplá-las em próximo empreendimento.

Em resposta, o Município de Pedro Afonso-TO comunicou que a Sra. Marinalva Amorim Bezerra foi contemplada com uma casa popular, cuja entrega estava prevista para o mês de julho de 2023, e que a Sra. Magnólia Alves Noleto não pôde ser beneficiada porque já possui dois imóveis e, assim, não preenche os requisitos básicos para o programa habitacional.

Por último, oficiou-se, novamente, ao Município de Pedro Afonso-TO, solicitando que informasse: (a) se a senhora Marinalva Amorim Bezerra já recebeu a casa popular; e (b) se foram encontradas informações sobre assinatura de documentos pelas representantes Marinalva Amorim Bezerra e Magnólia Alves Noleto para recebimento de unidade habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida executado em 2009.

Em resposta (Doc. 19), o Município de Pedro Afonso relatou que a unidade habitacional foi devidamente entregue à Sra. Marinalva Amorim Bezerra, juntando o Termo de Recebimento e o Contrato de Doação. Já quanto ao item 'b' do requisitório anterior, aludiu não ter encontrado qualquer documento.

Eis, do essencial, o relatório.

- II -

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, depreende-se que a questão fora devidamente esclarecida e solucionada, não restando irregularidades a serem apuradas, motivo pelo qual estes autos devem ser arquivados.

Ora, apesar das alegações das representantes, o Município informou que Marinalva e Magnólia não receberam as unidades habitacionais no empreendimento de 2009 porque não preencheram os requisitos necessários à época, ficando constatado, inclusive, que a Sra. Magnólia possuía dois imóveis e a Sra. Marinalva detinha participação societária impeditiva. Além de elas não terem comparecido a eventos compromissórios necessários à entregas das unidades em relação àquele empreendimento.

Além disso, em novo empreendimento, as situações das demandantes foram novamente analisadas, ocasião em que, de fato, ficou comprovado o impedimento da Sra. Magnólia por possuir outros imóveis e o preenchimento dos requisitos pela Sra. Marinalva, que veio a efetivamente receber a unidade habitacional pleiteada.

- III -

#### DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas, com fulcro no art. 12, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, in verbis:

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

- IV -

**RESULTADO DA ATUAÇÃO**

Como resultado da atuação no presente procedimento, observa-se que a situação fora devidamente esclarecida e solucionada, constatando-se que a Sra. Magnólia não preenche os requisitos para beneficiar-se do programa habitacional, enquanto que a Sra. Marinalva se adequou e foi contemplada com sua moradia.

- V -

**DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE**

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

Ministério Público Federal c/c art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;  
comunique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público;  
comunique-se o órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe;  
fica dispensada a expedição de outras comunicações, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, interpretado a contrario sensu;

arquive-se os autos na unidade, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL  
Procurador da República  
3º Ofício-Núcleo de Tutela Coletiva

**EXPEDIENTE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 84/2024  
Divulgação: segunda-feira, 6 de maio de 2024 - Publicação: terça-feira, 7 de maio de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Olga Guimarães Vieira  
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**